



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 73/2022**  
Projeto de Lei nº 29/2022  
Autoria do Vereador Alessandro Maraca

**DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DE PINTURA DE GRAFITE COMO FORMA DE EXPRESSÃO E DE ARTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do Grafite junto ao Combate à Pichação no Espaço Público Urbano.

**Parágrafo único.** Para os devidos fins desta lei, entende-se por:

**I** - arte urbana: toda manifestação de cunho artístico e cultural desenvolvida no espaço público urbano, tal como música, teatro, circo, dança, performance e grafite;

**II** - grafite: expressão que se torna visível no espaço público, constituída por pintura, desenho, símbolo ou palavra, desenvolvida com o consentimento do respectivo proprietário em edifícios, imóveis ou equipamento público ou privado;

**III** - pichação: ato de riscar, desenhar, escrever, manchar ou, por outro meio, sujar ou degradar, sem consentimento do respectivo proprietário, edifício, imóvel ou até mesmo equipamento público ou privado.

**Art. 2º** Constitui objetivo da política de que trata o art. 1º desta lei assegurar, dentre outros:

**I** - a valorização, a preservação e a recuperação do espaço público urbano;

**II** - a promoção do uso social, pela população, do espaço público urbano, tendo a adoção de práticas de arte urbana como fator indutor desse processo;

**III** - a conscientização dos malefícios que a prática da pichação traz à coletividade.

**Art. 3º** Na implementação da política de que trata esta lei, serão adotadas as seguintes ações, sem prejuízo de outras entendidas como necessárias pelo Executivo:

**I** - promoção de campanhas educativas de conscientização;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**II** - promoção de campanhas de incentivo, reconhecimento e valorização do grafite, podendo-se, para tal, realizar concursos públicos, parcerias com órgãos públicos de outras esferas ou com a iniciativa privada, entre outras iniciativas.

**Art. 4º** A Administração Pública poderá autorizar as pinturas de grafite em locais públicos e estes serão identificados e discriminados por região administrativa.

**Art. 5º** Permanecerá vedada a propagação de intolerância, atividades preconceituosas de qualquer natureza, apologia e a incitação ao crime ou às práticas ilícitas relacionadas à prática do grafite.

**Art. 6º** Para todos os efeitos legais, em especial para as disposições da Lei nº 12.730, de 11 de janeiro de 2012 (Lei do Cidade Limpa), não serão considerados anúncios os muros, paredes, tapumes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não, que sejam personalizados com a arte cultural conhecida como grafite, ainda que voltada para área externa, com qualquer temática, mas desde que essa grafiteagem seja autorizada pelo proprietário do local.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 1º de junho de 2022.

**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente